

LEI Nº 1758/98

"Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19-98, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do

Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4° do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos.

I - assiduidade:

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2° - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.



Prefeitura Municipal de Pedro Osório Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3° - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1° - Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a ava-

liação do trimestre.

§ 2° - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4° - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2°.

§ 1º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 2° - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3° - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4° - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, serlhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinço dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir.

§ 5° - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo nº 22 e seus parágrafos.

Art. 5° - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.



Prefeitura Municipal de Pedro Osório Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6° - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 19 da Lei nº 1386/94 de 23 de maio de 1994.

Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 1998

EBHOEM FUNARI DE LIMA
Prefeito

Registre-se dublique-se

Air Moraes Machado

MD. Secretário de Finanças e Administração